

PARECER JURÍDICO NÚMERO 265A/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0216/2022-PMON.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2022- PMON.

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE.**

**ASSUNTO: ANALISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PRIMEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 0216/2022-PMON.**

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE
ADITIVO QUALITATIVO E PRAZO AO
CONTRATO 0216/2022-PMON. LEI Nº 8.666/1993.
PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido administrativo de acréscimo de quantitativo de 25% no valor contratual e no prazo, referente ao contrato administrativo nº 0216/2022-PMON, oriundo do Processo Licitatório nº 00002/2022-PMON, firmado com a empresa, TOMASI E TOMASI COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA, cujo objeto é o fornecimento de produtos alimentícios, higiene, limpeza, secos e molhados em geral a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte/PA

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º, posto que, conforme informações constantes no processo, o acréscimo será de 25% do valor do contrato.

Observa-se, também, que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo veio a esta Procuradoria Jurídica através do ofício nº 2112033/2022 – PMON, para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantitativo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos

em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 65, estabelece que os contratos regidos pela Lei poderão ser alterados, inclusive de forma unilateral pela Administração Pública, quando necessário acréscimo de quantidade, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, todo pedido de acréscimo do objeto deve ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, está dentro do limite de 25% do acréscimo previsto na Lei Geral de Licitações assim como o locador manifestou interesse em aditar o contrato.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa: “1) A continuidade do fornecimento já contratado minimizaria o custo da Administração Pública em realizar outro Processo Licitatório; 2) O fornecimento vem sendo cumprido de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública; 3) Permite a continuidade sem tumulto do referido fornecimento, por que não implica em mudanças estruturais; 4) A prorrogação resulta em vantagem fundamental a Administração Pública, a de ordem econômica.”

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados, com o devido

aceite pela empresa.

Por fim, já verificado a possibilidade da formalização do termo de aditivo contratual, uma vez que essa procuradoria jurídica reconhece a possibilidade de acréscimo no valor contratual e no prazo, primeiramente porque já há previsão de acréscimo legal, dentro dos 25%, assim como em razão dos benefícios para a Administração Pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

Isto posto, é importante destacar que o valor requerido para aumento contratual não ultrapassa os limites dispostos no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que significa ser plenamente possível o deferimento da solicitação do locador.

IV - DA CONCLUSÃO:

Posto isso, em observância a situação de prorrogação de prazo e do valor previsto no contrato nº 0216/2022-PMON, a procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITAMENTO DO REFERIDO CONTRATO**, no que se refere ao prazo e acréscimo de 25%, do contrato pleiteado.

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 21 de dezembro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391